



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

70
①

Processo Administrativo nº 2459/2022

Pregão Eletrônico nº 33/2022

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos laudos: PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional); PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos e LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho) em atendimento ao Art nº 58 da Lei 8.213/91 e da Portaria 3.214/78 – MTE, cuja sessão ocorreu através da plataforma BBMNet, sendo que as conversas/chat da sessão e classificação encontram-se às fls. 61/62.

A empresa IMPACTO ENGENHARIA D SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA sagrou-se vencedora da etapa de lances, porém, foi inabilitada, pois não anexou nenhum dos documentos de habilitação no portal. Em obediência ao item 6.21 do Edital, foi passado para a próxima colocada, NOROESTE TREINAMENTOS LTDA. Quando da análise de seus documentos, foi constatado que a empresa encaminhou certidão de falência emitida a mais de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que não deixou-se de apresentar o documento, em forma de diligência, foi solicitada a apresentação da certidão atualizada, sob pena de INABILITAÇÃO. A empresa solicitou prorrogação para apresentação, e, pelo princípio da razoabilidade, foi deferido, vez que também estávamos próximos do horário de almoço. O retorno estava previsto para as 14h00, e a empresa encaminhou a certidão atualizada até o horário estabelecido, sendo julgada habilitada e vencedora do certame.

Foi concedido o prazo para manifestação de recurso, e a empresa OLIVEIRA & ROCHA – CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção em recorrer, solicitando deferimento embasado no princípio da legalidade, tendo em vista que a empresa NOROESTE descumpriu o item 8.7.2. a

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

apresentação de documentos com prazo de validade vencido, ressalvados os casos que se enquadrem no item 8.2.2.1;. Dentro outros motivos, o sistema travou e ficou rodando o tempo dentro da normalidade conforme pronto a ser anexado no recurso.

Recursos Administrativos

O recurso foi encaminhado tempestivamente e encontra-se às fls. 63/67.

Em síntese, alega que houve irregular habilitação da empresa, à medida que apresentou certidão vencida. Que apresentar documento vencido em licitação, é o mesmo que não ter apresentado.

Menciona os itens 8.7, 8.7.2, item 8.2.2.1, 8.2.3.3 e 8.2.3.1 e Art. nº 43 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, solicita a desclassificação da empresa NOROESTE TREINAMENTOS LTDA

Contrarrazões

A empresa vencedora encaminhou as contrarrazões, que encontram-se às fls. 68/69.

Cita que "É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas e documentos, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

71
①

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Alega que atendeu todos os requisitos do Edital: Apresentou toda a documentação de habilitação fiscal, financeira e técnica regularmente, conforme as exigências do Edital. Enfatizou que dispõe de profissionais e estrutura suficiente e necessária ao cumprimento do Objeto licitado, assim como a existência de uma vasta experiência de mais de 8 anos na área de SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, uma empresa séria e idônea que cumpre seus contratos com presteza e qualidade.

Por todo o exposto, requer que seja mantida sua HABILITAÇÃO e a desconsideração do recurso interposto.

Manifestação

Cumprе destacar que estamos diante de um Pregão Eletrônico, e que diversas certidões são obtidas através de sítios disponíveis na internet, e, em diligência, esta Pregoeira solicitou que a empresa apresentasse certidão atualizada, o que foi atendido no decorrer da sessão do Pregão, portanto, não houve prejuízo ao andamento do certame, tão pouco a habilitação da empresa declarada vencedora.

Verifica-se que as regras de licitações e jurisprudências estão sempre em evolução quanto a temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos. Tal providência encontra amparo no princípio da razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Não há o que se falar em irregularidade na habilitação, pois na fase de habilitação foram atendidos todas as exigências editalícias!

Devemos interpretar a regra com formalismo moderado, sem nos prender ao julgamento rígido e ao "pé da letra" da legislação. Devemos ter razoabilidade, pois jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, referente ao Acórdão nº 1211/2021, diz:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j, que o recurso interposto deva ser julgado IMPROCEDENTE, razão pela qual, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 3º Inciso VII do Decreto Municipal nº 3.578/2008.

Em sendo este o entendimento, para fins de atendimento ao item 9 do Edital, a empresa vencedora deverá encaminhar os originais ou cópias autenticadas dos documentos de habilitação, bem como proposta comercial atualizada em até 03 (três) dias úteis para a Seção de Licitação – Rua Galácio Del Nero, 51 – Centro – CEP 13.631-904.

Pirassununga, 23 de junho de 2022.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

72

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo n° 2459 / 2022

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de requisição visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PCMSO, PGR e LTCAC para os servidores da Prefeitura Municipal.

Às fls., 70-71 manifesta-se a senhora Pregoeira do Município informando a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO por parte da empresa OLIVEIRA & ROCHA - CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA, a qual, em breve síntese, não teria concordado com o julgamento que declarou a empresa NOROESTE TREINAMENTOS LTDA como vencedora do certame, já que referida empresa apresentou Certidão de falência vencida (emitida há mais de 60 dias), entendendo que tal ato equivale à não apresentação da documentação, mesmo tendo a empresa regularizado a pendência posteriormente, apresentando corretamente a documentação de habilitação.

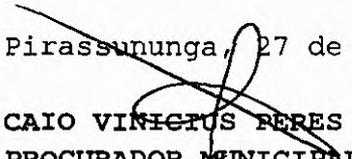
Juridicamente, entendo que o recurso administrativo deve ser INDEFERIDO, já que, a meu ver, foi falha sanável e que após o prazo concedido pela Administração, foi regularizada. Assim, trata-se de erro ou falha que acabou sendo sanado pela licitante, razão pela qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que como a empresa apresentou toda documentação relativa à habilitação fiscal, financeira e técnica, deve ser mantida a sua habilitação.

Assim, ratifico na íntegra a manifestação da senhora Pregoeira e opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa OLIVEIRA & ROCHA - CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se como vencedora a empresa NOROESTE TREINAMENTOS LTDA.

Assim OPINO.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade.

Pirassununga, 27 de junho de 2022.


CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 214.257

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028

CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA*Estado de São Paulo***PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROTOCOLO 2459/2022**A SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

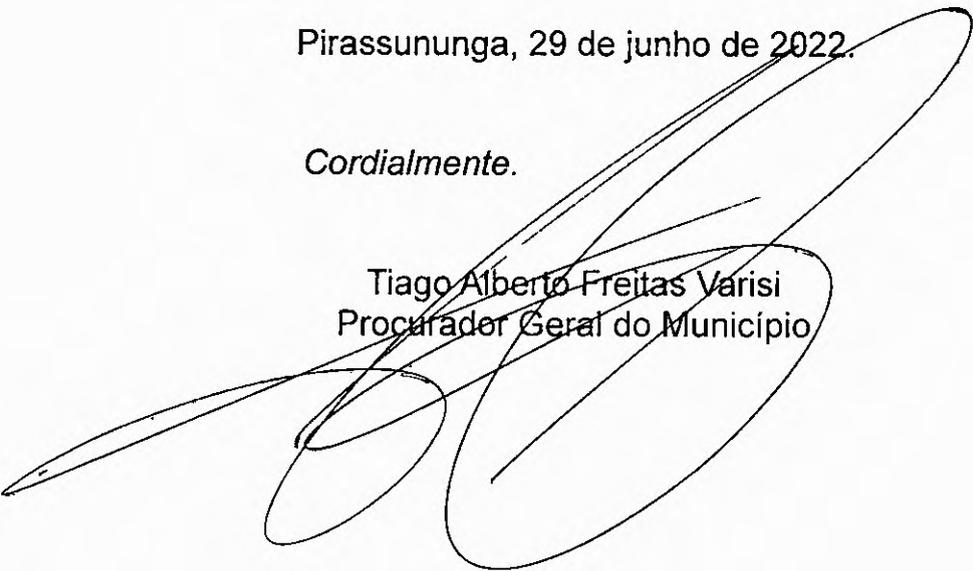
Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e elementos constantes dos autos.

Remeto os autos para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 29 de junho de 2022.

Cordialmente.

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município



As Gabinete,

Encaminho os autos para decisão
de recurso administrativo, conforme descrito
às fls. 70/73.

Piás, 29/06/2022.



Rafaela C. Machnosck Martin.
Prefeitura Municipal de Pirassununga
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



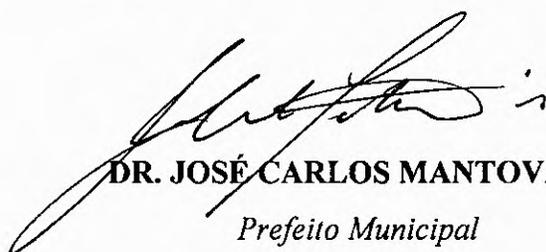
REF. PROT. Nº 2459/2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 72/73.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

01 JUL 22



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal